



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600354-26.2024.6.26.0220 – VOTORANTIM – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Agravante:** Fabiola Alves da Silva

**Advogados:** Alexandre Luis Mendonça Rollo – OAB: 128014/SP e outros

**Agravante:** Alison Andrei Pereira de Camargo

**Advogado:** Gabriel Rangel Gil Miguel – OAB: 315899/SP

**Agravada:** Coligação Eu Escolho Votorantim

**Advogados:** Rodrigo Gomes Monteiro – OAB: 197170/SP e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DE PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA RELIGIOSA PARA A PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. ANUNCIAÇÃO, PELO LÍDER RELIGIOSO, DE PROJETO DE ELEGER 120 VEREADORES NO PLEITO DE 2024. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos de decisão que negou seguimento a agravos em recursos especiais em AIJE, na qual reconhecida a prática de abuso de poderes político e econômico mediante a utilização de culto religioso para promoção de candidaturas, bem como da concessão de benefício econômico a entidade religiosa em ano eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) se as condutas relacionadas ao uso de estrutura religiosa configuram abuso de poderes político e econômico; e (b) se é possível reformar o acórdão recorrido a partir do reexame do conjunto fático-probatório nele delineado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de estrutura religiosa não configura ilícito autônomo, mas pode caracterizar abuso de poder político ou econômico quando demonstrados desvio de finalidade e comprometimento da isonomia do pleito.

4. A liberdade religiosa não possui caráter absoluto e não pode ser invocada para legitimar práticas vedadas pela legislação eleitoral.
5. A inexistência de pedido explícito de votos não afasta o ilícito quando presentes elementos como promoção pessoal, referência ao pleito e instrumentalização da fé dos eleitores.
6. O acórdão regional descreve condutas e expressões de inegável caráter eleitoreiro, que transcendem o exercício regular da liberdade religiosa.
7. No caso concreto, o caráter eleitoreiro do culto ficou demonstrado por declarações explícitas do líder religioso: **(a)** anúncio de projeto da igreja de eleger “120 vereadores” na eleição de 2024; **(b)** identificação pública do candidato a vereador como “escolhido” e “representante” da igreja, com declaração de que “estamos fechados com o [vereador]” e de que, “a partir do dia 16, nós vamos trabalhar muito” pela sua eleição; e **(c)** recepção, no púlpito, da prefeita e do vereador pré-candidatos, com oração direcionada a “todos os pré-candidatos” ali presentes “para receber a oração da tua igreja”.
8. Os elementos delineados no aresto recorrido demonstram a deliberada utilização da estrutura e da autoridade religiosas como plataforma de promoção de candidaturas para um número massivo de fiéis.
9. O Tribunal *a quo* também reconheceu, com base no conjunto probatório, a prática de abuso de poder político pelo uso da função pública para concessão de benefício econômico indevido a entidade religiosa e abuso de poder econômico pelo aporte patrimonial desproporcional em contexto eleitoral.
10. O reexame das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
11. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
12. Responde pelo abuso não apenas o agente público, mas também o candidato que participa ativamente ou se beneficia de forma consciente e relevante da prática ilícita.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESES**

13. Agravos internos desprovidos.

##### *Teses de julgamento:*

1. A utilização de estrutura e da autoridade religiosas pode configurar abuso de poder político ou econômico quando demonstrado desvio de finalidade e impacto na igualdade do pleito.
2. A liberdade religiosa não afasta a incidência de normas eleitorais quando utilizada para fins de promoção eleitoral.
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral.

4. O candidato que participa ou se beneficia conscientemente de prática abusiva responde pelo ilícito eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de maio de 2026.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravos internos em agravos em recursos especiais eleitorais interpostos por Fabiola Alves da Silva e Alison Andrei Pereira de Camargo da decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou seguimento aos respectivos apelos nobres (id. 164360735).

Na origem, a Coligação Eu Escolho Votorantim ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Fabiola Alves da Silva, prefeita de Votorantim/SP e candidata à reeleição, Lourival Cesario da Silva, candidato a vice prefeito, e Alison Andrei Pereira de Camargo, vereador e candidato à reeleição, ao fundamento de que, em 10.8.2024, os investigados participaram de culto religioso realizado na Igreja do Evangelho Quadrangular do Reino de Deus, ocasião em que teriam sido praticados atos de promoção de candidaturas, com discursos no púlpito, referência às eleições, exposição dos candidatos em posição de destaque e uso da bandeira do Município, circunstâncias aptas a caracterizar abuso do poder religioso entrelaçado com abuso dos poderes político e econômico (id. 164360495).

Alegou, ainda, que a Prefeitura Municipal de Votorantim/SP, representada por Fabiola Alves da Silva, procedeu ao reajuste de 34,10% do valor da locação pago à referida entidade religiosa, por imóvel destinado a abrigar instalações da Escola de Música da Secretaria Municipal de Cultura, sem justificativa idônea.

O Juízo da 220ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para decretar a cassação do registro de candidatura de Fabiola Alves da Silva, Lourival Cesario da Silva e Alison Andrei Pereira de Camargo, bem como declarar a inelegibilidade de Fabiola Alves da Silva e Alison Andrei Pereira de Camargo pelo prazo de 8 anos, a contar da data do primeiro turno das eleições municipais de 2024 (id. 164360619).

Interpostos recursos eleitorais pelos investigados, o TRE/SP negou lhes provimento – por maioria quanto ao recurso de Fabiola Alves da Silva e Lourival Cesario da Silva e por unanimidade quanto ao de Alison Andrei Pereira de Camargo –, consignando, em ementa, a promoção de candidaturas em culto religioso e o aumento injustificado de 34,10% no valor de locação paga à igreja (id. 164360691). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 164360721).

Foi interposto recurso especial eleitoral por Alison Andrei Pereira de Camargo (id. 164360702), que indicou violação aos arts. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal e 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990. Sustentou que sua participação no culto religioso decorreu do exercício regular da liberdade religiosa, não havendo pedido explícito de votos ou atuação voltada à captação de sufrágio.

Afirmou que o evento possuía caráter regional, ocorreu fora do período eleitoral e não produziu impacto relevante no pleito, circunstância reforçada pelo fato de não ter sido reeleito. Aduziu ausência de individualização de sua conduta no tocante ao reajuste contratual de 34,10% firmado pela municipalidade com a entidade religiosa, por se tratar de ato imputado à prefeita municipal.

Defendeu, sob enfoque processual, que o apelo nobre devolveu controvérsia jurídica relativa à qualificação das circunstâncias e à gravidade do caso, prescindindo do reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual reputou indevida a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Fabiola Alves da Silva também interpôs recurso especial eleitoral (id. 164360731), no qual apontou afronta ao art. 22, *caput* e inciso XVI, da LC nº 64/1990, sustentando ausência de demonstração da gravidade das circunstâncias necessárias à configuração do abuso de poder.

Assinalou que participou de apenas um culto religioso, no qual proferiu discurso breve, sem pedido explícito de votos, e que eventual referência à disputa eleitoral teria sido realizada por terceiros. Arguiu que o reajuste contratual de 34,10% possuía justificativa administrativa, alinhada a preço de mercado, inexistindo nexos com suposto apoio político.

Invocou o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil para ressaltar que o voto vencido proferido no julgamento do Tribunal de origem reconheceu a insuficiência do conjunto fático para a caracterização do abuso, de modo que a controvérsia seria de natureza jurídica e poderia ser examinada em âmbito extraordinário sem revolvimento probatório.

A Presidência da Corte regional negou seguimento aos recursos especiais, por entender que o acolhimento das alegações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (id. 164360735).

Dessa decisão Fabiola Alves da Silva interpôs agravo em recurso especial (id. 164360744), suscitando que o seu apelo nobre não requer revolvimento probatório, pois se limita à análise da gravidade das circunstâncias e à qualificação jurídica do ato administrativo relativo ao contrato de locação. Pugnou pelo destrancamento do recurso especial.

Alison Andrei Pereira de Camargo, por sua vez, interpôs agravo em recurso especial (id. 164360746) alegando que a decisão de inadmissão do recurso especial apresentou fundamentação genérica, ao aplicar indistintamente o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE a recursos com teses distintas, sem análise individualizada das razões deduzidas. Postulou igualmente o processamento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos, haja vista a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE (id. 164952307).

Em decisão monocrática (id. 165218928), neguei seguimento aos agravos em recursos especiais com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, nos termos assim ementados:

Eleições 2024. Agravos em recurso especial eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico entrelaçado com uso de autoridade religiosa. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o abuso de poder de autoridade religiosa não constitui ilícito autônomo, podendo ser reprimido quando associado a modalidades tipificadas no art. 22 da LC nº 64/1990, como o abuso do poder político ou econômico. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de abuso dos poderes político e econômico, evidenciada pela participação dos investigados em culto religioso com discursos no púlpito, enaltecimento pessoal, referência às eleições, exposição destacada e uso da bandeira do município, além da concessão de benefício econômico à entidade religiosa mediante reajuste de 34,10% no contrato de locação, sem justificativa idônea, em pleno ano eleitoral. Pretensões recursais que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE); acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 30 da Súmula do TSE). Agravos a que se nega seguimento.

Dessa decisão Alison Andrei Pereira de Camargo e Fabiola Alves da Silva interpuserem distintos agravos internos.

Alison Andrei Pereira de Camargo (id. 165242229) defende a inaplicabilidade dos aludidos enunciados, argumentando buscar apenas o adequado enquadramento dos elementos descritos no aresto regional, medida que, no seu entender, é suficiente para demonstrar a inexistência da gravidade necessária para a caracterização do abuso de poder.

Assegura que a *ratio decidendi* dos precedentes citados na decisão monocrática não se amolda perfeitamente ao caso concreto, pontuando, como elemento de distinção, que a jurisprudência do TSE admite a repressão ao uso de estrutura religiosa apenas quando comprovado o efetivo entrelaçamento com o abuso do poder político ou econômico.

Destaca que, por não ocupar cargo na Administração Municipal, não detinha competência legal ou influência administrativa para determinar, solicitar ou intermediar o reajuste de 34,10% no contrato de locação entre a prefeitura e a entidade religiosa, não havendo nos autos prova de sua participação na instrução desse processo administrativo.

Aduz que decisão regional utilizou elementos meramente simbólicos do culto (como a presença no púlpito e o uso da bandeira municipal) para presumir a existência de um “projeto de poder” e de uma contrapartida econômica ilícita, o que violaria o dever de individualização das condutas nas AIJEs.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo interno e do recurso especial, com a improcedência da AIJE.

Fabiola Alves da Silva (id. 165255699) assevera ser desnecessário o reexame dos fatos e provas, por já se encontrarem suficientemente descritos no acórdão regional, do qual compreende não ser possível concluir pela existência de abuso de poder religioso, político ou econômico em sua conduta.

No mais, reitera os argumentos já apresentados no recurso especial, consistentes (a) na falta de demonstração da gravidade apta a ensejar sua condenação, (b) na ausência de irregularidade em sua participação no culto religioso, em que proferiu breve discurso sem pedido explícito de votos ou referência à sua candidatura e (c) na existência de justificativa administrativa para o reajuste de 34,10% do contrato de locação do imóvel que abriga a Escola de Música Municipal.

Articula que a improcedência da ação é medida que se impõe, diante da ausência de provas robustas de que os atos praticados tenham tido o condão de desequilibrar a disputa eleitoral ou que tenham sido imbuídos de desvio de finalidade.

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo interno e do recurso especial para que a AIJE seja julgada improcedente.

Em suas contrarrazões (id. 165268532), a agravada pugna pela manutenção da negativa de seguimento aos recursos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, os agravos internos são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 5.2.2026, quinta-feira, tendo o agravo interno de Alison Andrei Pereira de Camargo sido interposto na mesma data (id. 165242228), por advogado regularmente constituído (ids. 164360579, 164360643 e 164360671), enquanto o agravo interno de Fabiola Alves da Silva foi protocolado em 9.2.2026, segunda-feira (id. 165255698), por advogado regularmente constituído (ids. 164360639 e 164360574).

No entanto, não merece reparo a decisão impugnada, que negou seguimento aos agravos em recursos especiais nos seguintes termos (id. 165218928):

[...]

Os recursos versam sobre a mesma matéria, de modo que serão analisados em conjunto.

De plano, a alegada violação ao art. 5º, VI e VIII, da CF, suscitada no recurso de Alison Andrei Pereira de Camargo, não foi debatida no acórdão regional nem foi objeto de embargos de declaração.

A ausência de prévio enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o seu conhecimento nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, sendo firme a jurisprudência no sentido de que o recurso especial não se presta à inauguração de debate constitucional não prequestionado. Nesse sentido: “É imprescindível o requisito do prequestionamento para que as alegações deduzidas nas razões do recurso especial sejam apreciadas, ainda que envolvam matéria de ordem pública” (AgR-REspEI nº 0600284-38/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8.9.2022, *DJe* de 20.9.2022).

No mérito remanescente, ambos os agravantes sustentam a inexistência de ilícito eleitoral, ao argumento de que o denominado abuso do poder religioso não consubstancia categoria jurídica autônoma e de que as condutas imputadas estariam amparadas pelo exercício regular da liberdade religiosa ou por atos administrativos legítimos. As teses não prosperam.

Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, não há tipificação autônoma de abuso do poder religioso no ordenamento eleitoral. **Todavia, é igualmente consolidado o entendimento de que a utilização de estrutura ou autoridade religiosa pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, notadamente o abuso do poder político ou econômico, previstos no art. 22 da LC nº 64/1990.**

Nesse sentido, assentou esta Corte que **“a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social”** (REspE nº 82-85/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18.8.2020, *DJe* de 6.10.2020).

**O Tribunal a quo, ao manter a sentença de procedência da AIJE, expressamente consignou que não reconheceu ilícito religioso autônomo, mas sim a prática de abuso dos poderes político e econômico, sendo o culto religioso o meio pelo qual tais abusos foram exteriorizados. Tal compreensão guarda plena consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, ao provimento dos apelos.**

Também não assiste razão ao agravante Alison Andrei Pereira de Camargo ao sustentar que sua conduta estaria integralmente protegida pela liberdade religiosa, ao argumento de inexistência de pedido explícito de votos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liberdade de crença e de culto não possui caráter**

**absoluto, não podendo ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação eleitoral.**

Ademais, é igualmente pacífico que a inexistência de pedido explícito de voto não impede a caracterização do ilícito, quando evidenciados elementos como enaltecimento pessoal do candidato, referência ao contexto eleitoral, exposição em posição de destaque e instrumentalização da fé dos fiéis, circunstâncias aptas a comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes. Nesse sentido: RO nº 2653-08/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017, DJe de 5.4.2017.

**No caso concreto, o TRE/SP, soberano na análise probatória, reconheceu a realização de discursos no púlpito, a apresentação dos investigados como “escolhidos” pela igreja, a referência às eleições, o uso de símbolos oficiais e a participação massiva de fiéis. Rever tais premissas exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Colho do acórdão regional (id. 164360691):**

*Em análise ao vídeo juntado pela recorrida na petição inicial, verifica-se que houve promoção da candidatura dos recorrentes, com discurso feito pelo líder religioso e por eles no púlpito, em culto realizado na Igreja Quadrangular do Reino de Deus, conforme transcrição a seguir (ID 66203172):*

**Pastor Daniel:** *Esse ano é um ano de decisões que nós temos que tomar, não é verdade? Um ano de decisões, um ano de eleições... E nós temos que orar, orar muito pela nossa nação, orar muito pelo nosso estado, pela nossa cidade, orar pelas nossas autoridades. Todas elas, a bíblia diz, são constituídas por Deus. E como igreja, a igreja do evangelho quadrangular, a nossa igreja é o maior Ministério Unido, se você não sabia. **E a igreja do evangelho quadrangular ela tem, ela tem dentro do seu estatuto a cidadania, ela tem um projeto de cidadania, ela tem um projeto de eleger dentro dos municípios, esse ano nós temos pastor Toninho lançou um desafio de elegermos 120 vereadores esse ano nessa eleição, então a nossa igreja, ela está trabalhando e ela está orando muito para que todos os projetos eles sejam bem concluídos e tenha bastante sucesso. Então nós temos aqui alguém que com certeza nós escolhemos para representar a nossa igreja mais uma vez. Está aqui conosco o pastor Lilo, que já é vereador nessa cidade, mas que também é pré-candidato à reeleição para vereador. E a igreja quadrangular aqui de Votorantim, nós estamos fechados com o pastor Lilo, estamos orando pela vida dele, não podemos pedir voto, não temos número, não temos nada, mas nós podemos orar, orar e dizer que nós estamos aliados, que nós temos um projeto não só aqui em Votorantim, mas com certeza em toda a nossa região, seja em Pilar do Sul, seja em Araçoiaba da Serra, seja em Tapiraí também. (...) É um período aonde muitas pessoas que nós - vimos na frente, você quem sabe nunca viu, vão te procurar. Se você parar para pensar aqui em Votorantim, pastor Lilo sempre está conosco aqui, sempre nas nossas igrejas, sempre visitando os nossos pastores, temos Aliança, temos comunhão. Então não é alguém que chegou hoje para pedir um voto, para pedir um apoio. Não é verdade, desconhecido. **Mas é alguém que já tem prestado o seu trabalho para nossa cidade e para nossa sociedade. (...) Eu quero aproveitar. Já convidar o pastor Lilo aqui no altar, vamos receber o servo de Deus aplaudindo a Jesus, bate Palma da Glória a Deus aí. Oh! Louvado seja Deus porque nós vamos orar pela vida dele. Amém. A partir do dia 16, nós vamos trabalhar muito, mas agora o que nós podemos fazer é orar, orar e declarar a bênção de Deus sobre a vida dele nessa noite em nome de Jesus (...).*****

**Pastor Lilo:** *Boa noite irmãos, boa noite irmãos. Paz, seja convosco. (...) Então, na cidade de Votorantim, como hoje, foi ministrado nesta noite e foi falado acerca de Belém, que é a casa do pão. Votorantim é a casa do pão, aqui tem bênção. Aqui tem um Jesus, que é o pão vivo que desceu do céu, por isso que tem na entrada da cidade de Votorantim um totem com os dizeres “Votorantim é do senhor Jesus Cristo de Nazaré” enquanto estivermos aqui representando a nossa fé (...). **Nós não vamos deixar que o mal entre na nossa cidade. Porque aqui é a Terra do pão. É a Terra aonde nós temos glorificado e exaltado o nome do senhor. Então peço sempre a oração de vocês pela minha vida, pela nossa família e eu sou muito grato ao pastor Daniel, (...). Ele sai do altar e aquele que respeita o altar, recebe a bênção e a orientação. Amém, pastor Daniel agora eu gostaria de convidar aqui a mulher mais linda da cidade Votorantim, que me acompanha nesta noite, a minha esposa, pastora Isabela, para nós estarmos orando. Vai trazer também a Bandeira da nossa cidade, que o mês que vem, pastora Adriana, nós vamos***

**completar 26 anos de casados.** Vamos receber com uma sala de palmas do senhor Jesus, a mulher mais linda da cidade de (...). Votorantim é a Terra do pão, o pão vivo que desceu do céu. Ele tem operado, tem abençoado os 4 cantos dessa cidade e temos servido de bênção para toda a nossa região. Deus abençoe a todos vocês. (aplausos)

*Pastor Daniel:* Vamos colocar de pé em nome de Jesus, se coloca de pé toda a igreja. O Gloria, toda a igreja se coloca de pé. Todas as mulheres. Que mulherada, Hein? Pastor Lilo, mulherada abençoada, pastora Isabela. Quanta gente bonita aqui, né, nesse evento tão maravilhoso. E a igreja do evangelho quadrangular é essa igreja que caminha, que trabalha, que milita, que luta. Não é verdade? E que tem tido um papel, queridos, muito importante na vida da nossa cidade, a igreja do evangelho quadrangular, a igreja que nós fazemos parte. (...) Nós vamos orar, mas eu vi chegando aqui **a nossa prefeita, prefeita Fabíola que alegria, o César Silva, é a Betty ali. É prefeita Fabíola Alves né, é nossa amiga e que Alegria receber a prefeita da cidade, uma autoridade no nosso evento. Que Deus possa teabençoar grandemente e vem aqui também no altar. Vamos orar pela prefeita também, que também é pré-candidata à reeleição também, né? E também o nosso amigo César Silva, vereador que também é vice, para nós é uma alegria, é uma alegria poder recebê-los nesse evento tão abençoado, não é? E que bênção, não é a autoridade da nossa cidade, e que Deus abençoe prefeita, que alegria viu, seja bem-vinda, que Deus abençoe vocês neste momento e nós vamos orar, estende as mãos para cá. (...)** Orar por todos aqueles que Deus constituiu como autoridade. Amém, queridos, a bíblia nos ensina a orar, né? (...). **Nós vamos orar nesse momento e abençoar em nome de Jesus as nossas autoridades que estão presentes aqui hoje neste Congresso Regional, nesse encontro maravilhoso de mulheres da nossa cidade, da nossa igreja, e que Deus venha derramar uma unção poderosa sobre as nossas vidas do nome Santo de Jesus. Estende as suas mãos para cá nesse momento. (...)** E aqui nós recebemos a presença dessas autoridades meu Deus amados. **Que todos são pré-candidatos, meu Deus amado, e que estão aqui, senhor, passando neste lugar para receber a oração da tua igreja. Aqui nós oramos, senhor, pedindo a tua bênção sobre a vida dos teus filhos. Meu Deus, que a tua mão poderosa e santa esteja agora tocando sobre cada um, senhor, nós oramos, porque aqui estão pessoas que representam a nossa linda cidade de Votorantim, que tem trabalhado, que tem prestado o serviço pela nossa cidade, por esta população, por estas pessoas que tanto precisam, meu Deus amado. (...)** Oramos nesse momento, pai, pela nossa cidade de Votorantim, aqui representada através desta bandeira, senhor, (...) Amém, que Alegria, né? Que Deus abençoe a prefeita. **Dá uma saudação para nós, né?**

*Prefeita Fabíola Alves:* Boa noite. É um prazer poder estar aqui com pessoas tão queridas, não é, professora Adriana, pastor Daniel e pastor Lilo. Eu estou muito feliz de estar aqui. Um lugar onde eu sempre sou muito bem recebida, onde eu sempre sou muito bem acolhida, onde eu sempre encontro uma palavra de conforto, onde eu sempre renovo aqui as minhas energias. **E, nós temos aqui uma grande parceria pela cidade de Votorantim. É pastor Daniel está sempre colaborando. Esta igreja está sempre colaborando com a cidade de Votorantim através de tantos projetos, de tantas parcerias que nós viabilizamos para poder levar aquelas pessoas que mais precisam, aquelas pessoas que mais necessitam, além da palavra, um auxílio.** E eu acho que esse é o papel realmente da igreja. Então agradeço de coração pastores, por vocês estarem me acolhendo, por estarem orando sempre para cidade de Votorantim e por estarem sempre procurando fazer o melhor, sempre procurando ajudar a nossa cidade, que vocês também acolheram de coração e vocês fazem um grande trabalho. Eu sou muito grata por todas as vezes que eu piso aqui e a cada oração recebida. Muito obrigada por esse momento especial.

**Pastor Daniel: Obrigado prefeita. Deus abençoe a sua vida. Vamos aplaudir mais uma vez. Bem forte. Aplauda Jesus bate Palma da Glória a Deus.**

Ressalte-se que é inequívoco o enaltecimento das qualidades pessoais dos candidatos Fabíola e Alison, com menção ao fato de que seriam os escolhidos pela Igreja. Apesar de não se verificar pedido explícito de votos para eles, a referência às eleições, com exposição dos candidatos em posição de destaque e indicação da bandeira do Município é suficiente para caracterizar a prática de conduta abusiva.

Além disto, a representante junta vídeo (ID 66203176) em que é possível constatar uma grande quantidade de fiéis presentes, o que evidencia a gravidade da conduta.

[...]

Acrescente-se que é possível verificar que a Igreja se beneficiou de ações da Prefeitura Municipal, a partir de extrato publicado no diário oficial do Município em 2 de agosto de 2024 (ID 66203174), que o ente federativo  **aumentou em 34,10%** o valor de locação pago à Igreja Quadrangular Reino de Deus, por imóvel destinado a abrigar as instalações da Escola de Música da Secretaria de Cultura, nos termos do 10º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação de Imóvel n. 072/2015, confirme segue:

EXTRATO DO 10º (DÉCIMO) TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº. 072/2015. Dispensa de Licitação nº. 025/2015. Objeto: Locação de imóvel para abrigar as instalações da Escola de Música da Secretaria de Cultura. Locatária: Prefeitura Municipal de Votorantim. Locador: Igreja do Evangelho Quadrangular. Vigência: 21/07/2024 a 20/07/2025. Valor total:  **Acréscimo de 34,10%, passando de R\$ 174.492,73 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) para R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**. Dotação Orçamentária: Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer. Título: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Verba: 02.14.01.13.392.0007-2.026.3.3.90.39.00-01-0404. Votorantim, 19 de julho de 2024. Fabíola Alves da Silva - Prefeita Municipal”.

Conforme ressaltou a r. sentença, “no caso, a majoração de 34,10% não veio acompanhada de nenhuma justificativa. Simplesmente constou no contrato o reajuste e nada mais. Cabe mencionar que não tem nenhum cabimento a versão dos réus de que houve economia para o município porque o índice de atualização não foi aplicado desde o princípio. Ora, a cada aditamento o contrato estava sendo renovado e em alguns anos, como acima mencionado, houve renúncia de aplicação do índice e até diminuição do valor do aluguel, portanto, não faz sentido a tese de que o contrato deveria ser atualizado desde o seu nascedouro em 2015. Óbvio que não. O raciocínio é antijurídico. A cada novo aditamento, havia um novo preço e um contrato novado. Haveria clara ofensa ao princípio da legalidade se o município resolvesse majorar pelo índice de correção o valor inicial do contrato em 2015, cuja administração nem era exercida pela ré **FABIOLA**. O preço do aluguel considerado para efeito de reajuste era aquele previsto para julho de 2024, vale dizer, R\$ 14.541,06, e como o preço foi majorado, sem qualquer explicação, para R\$ 19.500,00, houve acréscimo de 34,10% como já dito. Uma majoração neste patamar até seria possível caso viesse acompanhada de uma motivação válida, com base em elementos objetivos indicando, por exemplo, benfeitorias que foram realizadas ou novos valores praticados no mercado. O que não tem cabimento é sugerir que o preço estava viável porque a aplicação do IGP-M desde o início do contrato importaria em valor maior. Como as partes poderiam majorar o contrato desde 2015 pelo índice IGP-M, se o preço do aluguel chegou a ser diminuído em julho de 2018 e houve renúncia ao índice em vários aditamentos???? Como já anotado, os aditamentos constituíram novação de preço, sendo absolutamente sem cabimento tentar impor uma majoração ano a ano pelo preço praticado no primeiro ano de vigência do contrato. Outro ponto importante trazido pelo Ministério Público Eleitoral que causou estranheza ao aumento abrupto em pleno ano eleitoral bem acima do índice praticado pelo mercado, foi que na mesma data, também foi publicado aditamento do contrato de locação do imóvel alugado pela Prefeitura Municipal de Votorantim para abrigar as instalações do Cartório Eleitoral e, diferentemente do imóvel da Igreja, o índice de reajuste utilizado foi de apenas 2,450260%, portanto, muito inferior – praticamente 14 (quatorze) vezes menor – ao aplicado ao outro contrato. Além disso, constou a indicação expressa do índice oficial utilizado para majoração, o IGP-M (ID 124915472 – pág. 6)” (ID 66203243).

Outrossim, destaque-se o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau: “enquanto, durante o mandato de seu antecessor, o valor da locação elevou-se apenas em aproximadamente 6,5%, sob a batuta da atual mandatária do Poder Executivo Municipal, o preço foi elevado em quase 41%. Ora, justamente em 2024, ano da candidatura da prefeita à reeleição, a “recomposição” do preço do aluguel foi pleiteada pela Igreja, e, ainda que em patamar um pouco menor, foi acolhida, para reajustar o valor em

*Desta forma, fica evidente o abuso de poder político, considerando-se que a representada Fabíola se utilizou da posição de Prefeita Municipal para, na proximidade do pleito eleitoral, angariar o apoio de político de particular à sua candidatura, beneficiando, ainda, seu candidato a vice-prefeito e candidato ao cargo de vereador de partido que integra a mesma coligação partidária.*

*Além disto, o abuso de poder econômico pode ser extraído da concessão de benefício econômico à Igreja, consistente no aumento de aluguel de imóvel de sua propriedade, em troca de apoio político.*

*Acrescente-se que, ainda que o recorrente Alison alegue que não deve ser responsabilizado, pois não responde legal ou administrativamente pela Igreja do Evangelho Quadrangular, o fato é que ele não pode ser considerado um mero beneficiário da conduta, uma vez que participou ativamente do culto religioso, discursou no púlpito, em posição de evidência, tendo o Pastor Daniel, inclusive afirmado que “e a igreja quadrangular aqui de Votorantim, **nós estamos fechados com o pastor Lilo**”.*

*Nesse ponto, a bem fundamentada sentença destacou que “o réu **ALISON** (pastor Lilo) também deve suportar a pena de inelegibilidade. Isto porque o ato de abuso de poder entrelaçado com o abuso do poder religioso deve ser entendido em sentido amplo. Não houve um único ato praticado pela prefeita, consistente no aumento do aluguel. O abuso não foi praticado somente pela ré **FABÍOLA**. O aumento do aluguel foi crucial, é verdade, mas se entrelaçou com os vários outros atos de abuso de poder religioso e ficou claro que o réu **ALISON**, nas palavras do líder religioso que presidiu o ato, é o representante da Igreja Quadrangular nestas eleições. Segundo o líder religioso: “Então nós temos aqui alguém que com certeza nós escolhemos para representar a nossa igreja mais uma vez. Está aqui conosco o pastor Lilo”. Ficou evidente, pelo poder de influência que detém sobre os fiéis da igreja e também sobre o líder religioso que não lhe cansou de render elogios, que o réu não foi mero beneficiário de todo conjunto de abusos praticados pelos réus, mas alguém que efetivamente concorreu para sua prática, já que havia no local até mesmo um telão em forma de outdoor em sua homenagem, a palavra lhe foi conferida como representante da Igreja e com certeza ele é uma das peças principais para estabelecer o projeto de poder da Igreja, numa mistura ilícita de direito de crença, uso de dinheiro em campanha de fonte vedada, uso de dinheiro público para majorar ilicitamente a Igreja que ele representa, concretizando toda esta mistura em abuso de poder também praticado pelo réu” (ID 66203243)” – grifos do original.*

Como se vê, o acórdão regional delineou quadro fático minucioso do qual se extrai, qualitativa e quantitativamente, a gravidade das circunstâncias, com ênfase: (a) na participação ativa dos representados em culto religioso, com discursos no púlpito, enaltecimento pessoal, referência expressa às eleições, exposição destacada e utilização de símbolo oficial (bandeira do município), diante de expressiva audiência; e (b) na concessão de benefício econômico à entidade religiosa, consistente em reajuste de 34,10% no contrato de locação em pleno ano eleitoral e sem justificativa idônea, inclusive com contraste 14 vezes maior em relação a outro contrato municipal reajustado por 2,450260%.

Tais premissas, assentadas de modo soberano pelo TRE/SP, revelam (a) abuso do poder político, que resulta precisamente do uso da condição funcional da prefeita para conceder o reajuste de 34,10% ao contrato de locação da entidade religiosa em pleno ano eleitoral, sem motivação idônea, valendo-se de sua posição de chefe do Poder Executivo municipal para produzir benefício concreto que, em seguida, se projetou no ambiente do culto com promoção das candidaturas; e (b) abuso do poder econômico, pelo uso exacerbado de aporte patrimonial (reajuste atípico e sem motivação idônea, em contexto eleitoral) capaz de comprometer a isonomia e a legitimidade do pleito, em favor de candidaturas específicas.

Essa compreensão alinha-se à jurisprudência do TSE, segundo a qual (a) “o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade” e (b) “o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a

comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito”, exigindo-se, em ambos, a aferição da gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, LC nº 64/1990) por critérios qualitativos e quantitativos (AgR-REspEI nº 0600831-20/MG, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 9.5.2024, *DJe* de 31.5.2024).

A agravante Fabíola Alves da Silva sustenta, ainda, que o reajuste contratual teria natureza meramente administrativa e estaria amparado pelo preço de mercado. Todavia, o TRE/SP assentou que o aumento foi expressivo, atípico, em ano eleitoral e sem justificativa idônea, destacando inclusive a discrepância com outro contrato similar do município, reajustado por 2,450260% na mesma época, com índice oficial identificado (IGPM). Alterar tal premissa demandaria a reconstrução do quadro probatório, o que reitera a incidência do óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Também não procede a alegação de que Alison Andrei Pereira de Camargo teria sido mero beneficiário das condutas imputadas à prefeita. A jurisprudência desta Corte reconhece que responde pelo abuso aquele que concorre para a sua prática ou dele se beneficia de forma consciente e relevante, notadamente quando participa ativamente do contexto ilícito. Nesse sentido, no já citado RO nº 265308/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, assentou-se que o candidato que participa diretamente do evento abusivo não pode ser considerado mero beneficiário, a atrair o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço dos agravos e **nego-lhes seguimento**. (Grifos acrescidos)

Conforme consta dos trechos acima reproduzidos, o TRE/SP, soberano na apreciação do quadro fático minuciosamente delineado no aresto recorrido, concluiu pela presença de irregularidades graves nas condutas dos representados, consistentes (a) na participação ativa em culto religioso, com discursos no púlpito enaltecendo suas candidaturas, fazendo referência expressa às eleições e utilizando bandeira do município em destaque, diante de expressiva audiência; e (b) na concessão, em pleno ano eleitoral, de benefício econômico à Igreja do Evangelho Quadrangular do Reino de Deus, mediante o aumento injustificado de 34,10% no contrato de locação de imóvel a ela pertencente, percentual discrepante de contratos semelhantes firmados pelo município.

A leitura atenta das transcrições constantes do acórdão regional revela expressões de inegável caráter eleitoral, que transcendem o exercício regular da liberdade religiosa.

O líder religioso declarou expressamente ao público presente que a igreja “tem um projeto de eleger dentro dos municípios” e que o “pastor Toninho lançou um desafio de elegermos 120 vereadores esse ano nessa eleição”, evidenciando planejamento voltado diretamente à disputa eleitoral.

Na sequência, anunciou ao auditório – composto de expressiva quantidade de fiéis – que o candidato Alison (pastor Lilo) era o escolhido pela entidade para “representar a nossa igreja mais uma vez”, afirmando categoricamente que “a Igreja Quadrangular aqui de Votorantim nós estamos fechados com o pastor Lilo”, além de mobilização concreta ao dizer que, “a partir do dia 16, nós vamos trabalhar muito”.

Ao notar a chegada da Prefeita Fabíola, o mesmo líder religioso a saudou perante a assembleia como “pré-candidata à reeleição”, estendeu a oração igualmente ao Vereador César Silva, “que também é vice”, e encerrou a súplica conclamando bênçãos sobre todos, pois “são pré-candidatos, meu Deus amado, e que estão aqui, senhor, passando neste lugar para receber a oração da tua igreja”.

Esse conjunto de declarações – proferidas do púlpito, em contexto de culto público, diante de numerosa audiência – afasta, de plano, qualquer pretensão de que o evento tivesse caráter exclusivamente espiritual, demonstrando, ao contrário, que a estrutura e a autoridade religiosas foram deliberadamente instrumentalizadas como plataforma de promoção eleitoral das candidaturas presentes.

Relativamente ao candidato Alison Andrei Pereira de Camargo, ficou consignado que, segundo a jurisprudência desta Corte, responde pelo ato abusivo aquele que concorre para a sua prática ou dele se beneficia de forma consciente e relevante, notadamente quando participa ativamente do contexto ilícito.

Com efeito, não bastasse a impossibilidade do reexame do quadro fático-probatório nesta esfera especial, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual considera abuso de poder político “[...] o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas” (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 30.6.2023, *DJe* de 2.8.2023).

Acerca da influência de líderes religiosos na promoção de candidaturas mediante a manipulação da fé de eleitores e da utilização de recursos públicos para a obtenção de apoio político de igrejas, esta Corte Superior se pronunciou nos termos assim ementados:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECRETOS DE OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS. IGREJA EVANGÉLICA. EXPLORAÇÃO DA FÉ DE SEGUIDORES. CONDUTA GRAVISSIMA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO.

[...]

**20. A liberdade e diversidade de crença (art. 5º, VI, da CF/88) não são absolutos – como todo e qualquer direito no ordenamento pátrio – e não autorizam que candidatos, mediante pacto com líderes religiosos, aproveitem-se da fé de eleitores para desequilibrar a disputa em seu favor.**

21. O conjunto probatório revela abuso de poder econômico e político materializado pelo uso ilegítimo de religião para fins eleitorais.

22. Os dois decretos de permissão de uso de terrenos públicos em favor da Igreja Quadrangular foram expedidos no período final de campanha, em 19 e 27/9/2012, e, nessa última data, pastores divulgaram em jornal impresso de grande circulação nota de apoio a Cássio Magnani e Maria de Fátima, apoiados pelo Prefeito que expedira as outorgas.

23. Gravação realizada no interior de uma das igrejas – tendo como um dos interlocutores pastor responsável por gerenciar os lotes – confirma que se doaram os terrenos em troca de apoio político. Segundo o TRE/MG, "o clima do diálogo foi amistoso e que os pastores em momento algum questionaram as afirmações feitas por um dos responsáveis pela gravação no sentido de troca de favores" (fl. 2.659).

**24. A gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90) é patente, haja vista: a) incontroversa influência de líderes religiosos; b) apoio político destes a Cássio Magnani e Maria de Fátima, em jornal impresso de grande circulação, a 10 dias do pleito; c) decretos expedidos faltando pouco mais de 15 dias para a eleição; d) diferença de apenas 2.531 votos em colégio de quase 60.000 eleitores; e) falta de amparo legal para as outorgas, concedidas sem observância à Lei de Licitações e em descumprimento de recomendação do Ministério Público para que se evitasse essa prática.**

25. Concluir de modo diverso esbarra na Súmula 24/TSE.

[...]

(REspe nº 1354-74/MG, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.9.2016, DJe de 4.2.2020 – grifos acrescidos)

Segundo reiterados precedentes deste Tribunal Superior, "[...] 'o fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência' [...]" (AgR-AREspE nº 0600323-45/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 19.3.2026, DJe de 30.3.2026). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 698-53/RN, rel. designado Min. Edson Fachin, julgado em 25.6.2020, DJe de 16.9.2020.

Inafastável, portanto, a incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

Nesse contexto, a decisão agravada se mantém pelos próprios fundamentos, inexistindo nos presentes agravos internos argumentos aptos a reformá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos internos.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600354-26.2024.6.26.0220/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravante: Fabiola Alves da Silva (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo – OAB: 128014/SP e outros). Agravante: Alison Andrei Pereira de Camargo (Advogado: Gabriel Rangel Gil Miguel – OAB: 315899/SP).

Agravada: Coligação Eu Escolho Votorantim (Advogados: Rodrigo Gomes Monteiro – OAB: 197170/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 1º A 8.5.2026.